PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Procuradoria do Município – Contratos Administrativos e Licitações
Avenida Getúlio Vargas nº 67 – Centro – Mongaguá - SP
CEP: 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

PARECER JURÍDICO Nº 251/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 105/2022

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIABETES

ASSUNTO: PARECER SOBRE ALTERAÇÃO DO EDITAL. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da publicação de alteração do Edital, **sendo que o cerne do questionamento está no fato de que se alterado o Edital deve ou não a Comissão/Pregoeiro proceder à publicação da aludida alteração, com a reabertura ou não dos prazos inicialmente estabelecidos,** conforme disposto no artigo 21, §4º, da Lei de Licitações, *"in verbis":*

> *§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

É síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, deve ficar claro que o dispositivo legal acima transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é **aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão,** visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão, portanto, aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4°, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão n° 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

> *24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).*

A legislação determina a publicidade mínima que deve ser dada à realização do certame, sendo no artigo 21 da Lei 8.666/1993 para as modalidades tradicionais exceto o convite que foi

tratado no § 4° do artigo 22, e no inciso I do artigo 4° da 10.520/2002 para o pregão (regulamentado pelo artigo 11 do Decreto 3.555/2000 para o pregão presencial).

Quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada. O ordenamento legal é que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Assim, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo "proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quando houver) e a proposta comercial.

No caso em tela, verificamos que a alteração do edital atinge a elaboração da proposta propriamente dita, sendo, com efeito, a republicação obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo no caso em que haja diminuição de exigência, já foi vastamente apreciada pelos Tribunais, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

> *"(...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original,* ***das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas,*** *com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93"*

É preciso ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal aqui apresentado pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital que interfira na forma de elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

No que tange a retificação, nota-se que a Administração apresentou, tempestivamente, Manifestação da Diretoria Competente (Saúde), vindo a ser recomendado a alteração apontada na impugnação, o que de pronto deve ser atendido pela Administração, tendo em vista que em momento algum houve intenção de se ferir os princípios da legalidade, competividade e qualquer outro que norteie os atos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo regular prosseguimento do feito, com a devida **retificação do item apontado, culminando com a republicação e a *reabertura do prazo inicialmente estabelecido, obedecendo-se, assim, ao disposto no* § 4° do artigo 21 da Lei 8.666/1993.**

É o Parecer, SMJ.

À apreciação da autoridade competente.

Mongaguá, 20 de julho de 2022

Marcos Rogério Costa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP nº 294.928